

PROJETO DE LEI PMC Nº 025/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, que **"Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para contratação de pedagogos e professores, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica"**.

A propositura em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a constitucionalidade e o mérito da matéria em destaque.

No escopo da proposição, o autor narra tem por consonância, atender as recomendações do MPES – Ministério Público do Espírito Santo – para que o município adote processo seletivo com prova escrita e títulos para os cargos de magistério. Desta forma será necessário que a municipalidade tenha tempo hábil para elaboração de Termo de Referência para contratação de instituição especializada na prestação de serviço técnico-especializado nos termos do artigo 24. Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a propositura visa a realização de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para a contratação de 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pedagogos e professores, distribuídos da seguinte forma: 620 (seiscentos e vinte) vagas para professor MaPA, 550 (quinhentos e cinquenta) vagas para professor MaPB, 180 (cento e oitenta) vagas para professor MaPEE e 120 (cento e vinte) vagas para professor MaPP. Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, que assim se encontra elencado:



Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizado o Processo Seletivo em apreço, conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, que assim elucida:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

É importante ressaltar que os candidatos classificados nos concursos públicos (Edital 02/2016 e Edital 01/2019), somente poderão ser nomeados em vagas novas ou em vacância, enquanto os candidatos do processo seletivo irão atender as seguintes demandas: licença médica, licença maternidade, licença paternidade, licença para atendimento a requisição judicial, afastamento com ônus para frequentar curso de mestrado e doutorado, licenças não remuneradas, licença prêmio, férias, em exercício nas funções de direção, vice – direção e coordenação de turno de unidades escolares, professores em atendimento na Secretaria de Educação, licença para concorrer a cargo eletivo, em decorrência de cessão, atendimento ao Decreto 159/2018, exonerações, demissões e aposentadorias.

Assim, a proposta se enquadra na hipótese da ressalva do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020. Porém, no que tange a propositura em debate, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Destarte, que conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 032/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na mesma toada, não há qualquer óbice para a tramitação do Desígnio em pauta, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente reunidas, como declama a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações **opinam pela constitucionalidade da proposta em questão**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

